

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem, dados de dívidas, dados referentes aos valores originário dos débitos inscritos e todos os débitos de Impostos e Taxas com vencimentos até 31/12/2021, bem como Projeto de Lei Complementar que institui o Refis/2022.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população guaraiense à regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta, buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que o presente REFIS tem prazo de validade determinado até dia 29 de dezembro de 2022.

*Considerando as razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dar atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Guaraí.*

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, aos dez dias do mês de outubro do ano de 2022.



Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2022 - DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO
10/11/2022
Presidente

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL E
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
GUARAI – REFIS 2022 MUNICIPAL, QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública do Município de Guaraí – REFIS 2022 MUNICIPAL, destinado a promover a regularização dos créditos do Município de natureza tributária e não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquela referidas no artigo 179 da Constituição Federal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos por contribuinte substituto ou responsável tributário.

§ 1º Não poderão aderir ao REFIS 2022 Municipal os órgãos da Administração Pública Direta e as Autarquias;

§ 2º A pessoa jurídica que suceder outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débitos de mais de um tributo, ou débito tributário ou não tributário, serão expedidos termos de parcelamento próprio para cada espécie de tributo.

§ 4º O ingresso ao REFIS 2022 Municipal implica na totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, relativos ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão e serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a somatória do valor principal, inscrito em dívida ativa ou não, seu saldo acrescido de multa de mora ou de ofício, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos, e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em mesmo registro de cadastro fiscal.

P

§ 6º A totalidade do montante dos débitos referentes ao tributo a ser parcelado, de que trata os parágrafos anteriores, poderá ser apurada por exercício, cabendo ao contribuinte optar por quais exercícios integrados ao REFIS 2022 Municipal.

§ 7º Os débitos relativos a impostos e taxas ainda não lançados até a data da formalização da opção, incidentes sobre bens imóveis sem o devido registro no Cadastro Imobiliário do Município, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser incluídos no REFIS Municipal sem acréscimo de juros e multa de mora.

§ 8º. Na hipótese de critérios com exigibilidade suspensa por força de liminar em processo judicial, a sua inclusão no REFIS 2022 Municipal fica condicionada ao encerramento do feito mediante desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§ 9º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2022 Municipal, além das respectivas assinaturas no termo e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, apresentar documento hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

§ 10 O termo de parcelamento objeto da presente Lei Complementar será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos em quota única ou parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas, na forma e com as condições e vantagens estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento previsto neste artigo não implica em novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil ou moratória dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Ficam os órgãos gestores autorizados a celebrar convênio com instituições bancárias estabelecidas no Município para o recebimento dos créditos objeto do REFIS 2022 Municipal.

Art. 3º A gestão do REFIS 2022 Municipal competirá:

I - à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, através da Coletoria Municipal quanto aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa;

II - à Assessoria Jurídica do Município, quanto aos créditos decorrentes de débitos objeto de ação judicial.

Art. 4º O ingresso ao REFIS 2022 Municipal dar-se-á por opção do contribuinte, diretamente ou por representante legal constituído para este fim, e será formalizado mediante assinatura do Termo de Adesão e Confissão de Dívida, instruído com o comprovante de recolhimento da primeira parcela, observando as formas de

mediante assinatura do *Termo de Adesão e Confissão de Dívida*, instruído com o comprovante de recolhimento da primeira parcela, observando as formas de parcelamento prevista nesta Lei, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2022 Municipal.

§ 1º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente, nos casos de finais de semana, feriados ou dia sem expediente bancário.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única fica dispensado da assinatura do *Termo de Adesão*.

§ 3º. Os modelos de *Requerimento* e do *Termo de Adesão e Confissão de Dívida* serão definidos conjuntamente pelos órgãos gestores do REFIS 2022 Municipal.

§ 4º. A data limite para o pagamento em quota única, assim como para a formalização do parcelamento, com gozo dos benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar, é até 29 de dezembro de 2022.

Art. 5º A primeira e as demais parcelas terão o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), tanto para pessoa física como pessoa jurídica;

§ 1º. Fica facultada ao contribuinte a opção do valor das parcelas superior ao valor mínimo das parcelas.

§ 2º. O valor das parcelas será atualizado no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do respectivo período ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. Ao valor de cada parcela poderá ser adicionada uma taxa de serviços diversos, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), atualizável na forma do § 3º, para cobrir as despesas com a operacionalização do parcelamento.

§ 4º. As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualizadas desde o vencimento, pelo mesmo índice previsto no § 3º, ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo do disposto no inciso II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 6º Os optantes pelo REFIS 2022 Municipal gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução em 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, multa de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento em quota única;

II - redução em 60% (sessenta por cento) dos juros, multas de mora e multa por infração, para quem optar por pagamento de 02 a 06 parcelas;

III - redução de 30% (trinta por cento) dos juros, multas de mora e multa por infração, para parcelamento de 07 a 11 parcelas, e

IV - O contribuinte que optar pelo parcelamento em 12 (doze) vezes, não terá direito ao benefício do desconto.

Parágrafo único. Não pode ser objeto de redução às multas por infração decorrentes de fatos que constituam crimes contra a ordem tributária, bem como as resultantes de violação à legislação de trânsito, vigilância sanitária ou às normas de proteção ao consumidor.

Art. 7º A opção pelo REFIS 2022 Municipal sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;
- IV - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações judiciais, defesas, impugnações, embargos à execução e recurso administrativo ou judicial já interpostos, relativamente aos débitos consolidados;
- V - renúncia expressa aos descontos previstos no Código Tributário Municipal,
e
- VI - inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo.

Art. 8º O optante pelo REFIS 2022 Municipal será dele excluído, mediante ato do órgão gestor, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no art. 8º;
- II - inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS 2022 Municipal;
- III - constatação, caracterizada por lançamento do ofício, de débito abrangido pelo REFIS 2022 Municipal e não incluído na confissão a que se refere o § 1º do art. 5º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - a decretação da falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - fusão da pessoa jurídica, salvo se as pessoas jurídicas que absorverem o patrimônio vertido assumam, de forma expressa, irrevogável e irretratável entre si e, no caso de cisão parcial, com a própria cindida, a condição de responsáveis solidários pela totalidade do débito consolidado, independentemente da proporção do patrimônio vertido;
- VI - prática de qualquer procedimento tendente a omitir informações ou a subtrair receita da Fazenda Pública Municipal, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão do optante do REFIS 2022 Municipal implicará na exigibilidade de quitação imediata da totalidade do débito consolidado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando houver, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão do REFIS 2022 Municipal produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua notificação ao contribuinte.

§ 3º Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ativo da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, honorários advocatícios e das custas, emolumentos processuais, que deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 9º Os valores dos honorários decorrentes de execução judicial cujo débito venha a ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei serão pagos em igual número de parcelas.

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento, o optante pelo REFIS 2022 Municipal poderá antecipar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, caso em que serão aplicados sobre o saldo devedor os benefícios e vantagens previstos no inciso I do art. 7º.

Art. 11. O Poder Executivo baixará o regulamento necessário à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir do dia 01 de novembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACIFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, aos dez dias do mês de outubro do ano de 2022.



Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

